



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.901274/2012-73
Recurso Voluntário
Resolução nº **1003-000.346 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de outubro de 2021
Assunto TEMPESTIVIDADE
Recorrente SGS LABMAT - ANALISES E ENSAIOS DE MATERIAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência a DRF de origem para que a autoridade preparadora certifique a data correta da interposição do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Carlos Alberto Benatti Marcon, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-91.623, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BHE, de 26 de março de 2019, que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade da Recorrente, reconhecendo em parte o direito creditório pleiteado no valor de 352,50,, além do já admitido no despacho decisório, e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Por bem relatar os fatos até esse momento processual, reproduz-se o relatório efetuado pela DRJ no acórdão de piso, complementando-o adiante:

DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 019141946, emitido eletronicamente em 01/03/2012, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 18727.09885.271108.1.3.03-0445.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.346 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.901274/2012-73

Per/Dcomp em litígio relacionados ao mesmo crédito:
18727.09885.271108.1.3.03-0445

O tipo do crédito utilizado é Saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2006. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 7.144,23.

No despacho, foi reconhecido R\$ 5.459,54.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PerDcomp	0,00	7.144,23	0,00	0,00	0,00	0,00	7.144,23
Confirmadas	0,00	5.459,54	0,00	0,00	0,00	0,00	5.459,54

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “*Despacho Decisório - Análise de Crédito*”.

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

O interessado apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

A empresa alega que as retenções são verídicas e sem as mesmas não haveria como compor o crédito declarado na forma de saldo negativo. Assevera que as retenções são um ônus identificado e sofrido no momento da emissão das notas fiscais, quando os impostos são retidos antecipadamente e a empresa recebe somente o valor líquido. Alega que o art. 8º da IN 475/2004 determina que o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração, trimestral ou anual, e não condiciona essa dedução ao pagamento pelo responsável tributário.

Apresenta, como prova das retenções, cópias das folhas correspondentes do livro Razão bem como das notas fiscais do período.

Por sua vez, a DRJ, após analisar a manifestação de inconformidade, decidiu por julgá-la parcialmente procedente para reconhecer em parte o direito creditório pleiteado no valor de 352,50, além do já admitido no despacho decisório, e homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Inconformada com parte da decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, com os seguintes argumentos:

“A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil nega ao contribuinte o direito a restituição simplesmente pelo fato deste não ter apresentado os informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras e não fazer prova da retenção do impostos, em detrimento dos outros comprovantes apresentados no processo, como as notas fiscais de prestação de serviços, o razão contábil que demonstra o desconto dos impostos pela fonte pagadora, sem sequer diligenciar ao contribuinte e a fonte pagadora os recolhimentos e os descontos.

Fl. 3 da Resolução n.º 1003-000.346 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.901274/2012-73

E fato que o contribuinte arcou com o ônus desse imposto, pois teve em seu faturamento o desconto na fonte das nossas notas fiscais emitidas contra as fontes pagadoras.

O contribuinte está sendo punido duplamente, primeiro: quando da retenção do imposto de renda na fonte por ocasião da emissão de nossa nota fiscal para o cliente, onde deixamos de receber o referido valor, fazendo com isso um adiantamento ao Governo, do nosso imposto, ainda que, não tenhamos imposto devido; segundo: quando não aceitam nosso imposto, pago antecipadamente, como parte para composição do saldo negativo de imposto de renda, para utilização como compensação de outros débitos junto a Receita Federal. Deveriam manter critério uniforme e consistente, e não esse onde apenas o contribuinte tem o ônus, tem a obrigação, e Governo com nada se responsabiliza;

Há que considerar ainda: na LEGISLAÇÃO, onde quer que seja, inexistente menção a esse tipo de procedimento, pois, em sua principal está

Tratamento do imposto

Art. 650. O imposto descontado na forma desta Seção será considerado antecipação do devido pela beneficiária (Decreto-Lei nº 2 030. de 1983. art. 2º, § 1º).

O enquadramento legal apresentado no Acórdão é baseado em legislação que não condiz com a realidade atual onde o informe de rendimentos seria a única forma de constatar o recolhimento pela fonte pagadora e, conseqüentemente, teria esta efetuado o recolhimento.

A retenção é uma forma de pagamento e não há o que discutir nesse sentido. O pagamento é modalidade de extinção do crédito tributário perante o CTN - Código Tributário Nacional.

A pessoa que a lei ordena que substitua o contribuinte é chamada de "responsável por substituição" ou, ainda, "contribuinte substituto", ou "substituto tributário". Ela, como terceira pessoa escolhida, vem e ocupa o lugar do contribuinte, antes da ocorrência do fato gerador. Isso ocorre de forma corrente com o imposto de renda retido na fonte. Conceitos esses baseados no art. 45 do CTN, onde diz:-

Art. 45 - Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único - A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.

E ainda, o CTN, em seus artigos 157 a 169, determinam as modalidades diretas de extinção do crédito tributário, onde o pagamento deve ser feito em pecúnia (cheque, dinheiro ou algo que exprima). Portanto, há que se dizer: quando a disponibilidade do tributo já está em poder daquele responsável pelo recolhimento, considera-se pago e extinto aquele crédito tributário.

O artigo 650, do RIR, determina que o imposto retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual. Em momento algum condiciona essa dedução ao pagamento pelo responsável tributário. A responsabilidade pelo recolhimento compete à fonte pagadora. O imposto de renda incidente sobre serviços profissionais, determinados no artigo 717, do RIR, devem ser recolhidos utilizando o código de receita 1708. Não há como atribuir o pagamento do mesmo tributo a duas pessoas ao mesmo tempo. Isso seria um absurdo.

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.346 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.901274/2012-73

Esse sistema é extremamente burocrático e não atinge ao objetivo do Governo, por que acaba sendo ineficaz quanto a apurar eventuais sonegadores que são delatados pela retenção. Ele é um instrumento oneroso e atribui o ônus todo ao prestador do serviço e beneficiário dos rendimentos, excluindo de toda forma aquele que toma o dinheiro para si e não repassa ao Governo, este sim o verdadeiro SONEGADOR.

Além disso, diante aos documentos juntados no processo é possível verificar que toda a vida foi prestadora de serviços profissionais, que obrigam a retenção desses impostos e nunca deixou de honrar seus compromissos, e é impossível que esta não tenha recolhido os impostos retidos, mas isso não foi levado em conta e nem as evidências da verdade dos fatos o foram. Elas foram totalmente negligenciadas a despeito da arrecadação, mas o que é de direito deve prevalecer, assim como a verdade dos fatos, que pode ser provada por qualquer tipo de elemento ou documentos, não mero seguir da Lei ultrapassada, pois o objetivo desse informe é outro e não vedar o direito líquido e certo deste contribuinte.

Nesse sentido, permita trazer no contexto o esclarecimento feito por Helly Lopes Meireles, quanto ao Processo Administrativo Fiscal no cumprimento da lei, *O conceito de processo administrativa tributário compreende todos os procedimentos fiscais próprios, ou seja, a atividade de controle (processo de lançamento e de consulta), de outorga (processo de isenção) e de punição (processos por infração fiscal), além dos processos impróprios, que são as simples autuações de expedientes que tramitam pelos órgãos tributantes e repartições arrecadoras para notificação do contribuinte, cadastramento e outros atos complementares de interesse do Fisco.*" (MEIRELLES. 39ª Ed, 2013).

Desta forma não se pode afastar, como fez no caso concreto, a verdade material, que inclusive é prevista no Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe:

"Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias. (...)

O princípio da verdade material deveria subsidiar todo o processo administrativo, incumbindo à autoridade julgadora buscar a realidade dos fatos, e de acordo com a ocorrência formasse sua convicção quanto aos fatos, ficando a seu critério a realização de diligências que considerassem necessárias à complementação da prova ou ao esclarecimento de dúvida relativa aos fatos trazidos no processo, mas isso não ocorreu, senão teria constatado que a verdade é que o crédito existe.

A busca pela verdade dos fatos não foi feita a contento e por isso o julgamento equivocou, que vem, assim, impedindo a recorrente de ter seus direitos creditórios respeitados. Deveria valorar as provas apresentadas no processo, mas fez o contrário, negou sob a alegação de que o informe não foi apresentado e por isso, somente isso. Não tem o direito do crédito, que diga-se é legítimo, ainda que a Caterpillar não houvesse recolhido aquilo que reteve.

Neste sentido, ainda, nos utilizamos de precedentes do Conselho administrativo de Recursos Fiscais (CARF): (...)

Como podemos extrair desses dois exemplos, **o que importa é o direito creditório para que tenha o contribuinte atendido seu pleito.** Se há o direito, este não pode ser negado. Ainda que, apenas a título de defesa, admitamos essa perda, traria consigo uma arbitrariedade e configuraria confisco por parte do ente público.

Nesse sentido essa matéria é sumulada por esse Conselho, através da Súmula nº 80, que a seguir transcrevemos "in verbis":

Súmula CARF nº 80: Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.346 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.901274/2012-73

retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. Acórdão nº 1202-00.459, de 25/01/2011 Acórdão nº 1103-00.268, de 03/08/2010 Acórdão nº 180200.495, de 05/07/2010 Acórdão nº 1103-00.194, de 18/05/2010 Acórdão nº 105-17.403, de 04/02/2009 Acórdão nº 101-96.819, de 28/06/2008.

Nas garantias constitucionais, reconhecidas pelas normas postas no Código Tributário Nacional, trata ainda das formas de compensação o artigo 170 do CTN, que obedecidas temos uma modalidade indireta (por lei) de extinção do crédito tributário, por meio do confronto entre créditos e débitos. Sua definição pode ser extraída do Direito Privado, conforme os arts. 368 a 380 do Código Civil (Lei nº. 10.406/2002), segundo o qual a compensação é modalidade extintiva de obrigação, quando se é devedor e credor, concomitantemente. Trata-se de matéria de direito e a não homologação sem a fiel obediência aos direitos garantidos pela constituição, temos evidente macular da justiça, sem restituir ao contribuinte, o que lhe pertence.

Portanto, pretendendo provar alegado por todos os meios de prova admitidos, pede e espera que seja dado provimento ao presente recurso voluntário, reconhecendo do direito creditório, para enfim homologar as compensações glosadas, tudo para que se faça JUSTIÇA.”

Também consta nos autos petição da Recorrente datada de 13/02/2020 questionando o recebimento de Carta Cobrança de débitos vinculados a este processo, pois, em seu entender a exigibilidade do crédito tributário em discussão estaria suspensa, considerando que sua ciência da decisão recorrida ocorreu na data de 21/10/2019 (e-fls. 211) e o Recurso Voluntário foi apresentado em 30/10/2019, conforme Termo de Solicitação de Juntada às e-fls. 215.

É o relatório do essencial.

VOTO

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

ANÁLISE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

A controvérsia nos autos cinge-se ao reconhecimento de parcelas de imposto de renda retido na fonte que compunham o saldo negativo de imposto de renda apurado que a Recorrente informou em Per/Dcomp.

Porém, inicialmente, em sede de preliminar, cabe a análise se o recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972., especialmente, em relação a sua tempestividade, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Como se sabe, o art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972 assim dispõe acerca das intimações:

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.346 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.901274/2012-73

"Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

[...]

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

III - se por meio eletrônico:(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

a) 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

b) na data em que o sujeito passivo efetuar consulta no endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, se ocorrida antes do prazo previsto na alínea a; ou(Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

c) na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013)

[...]

Já o Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina que do julgamento de primeira instância cabe apresentação de recurso voluntário total ou parcial no prazo de trinta dias, conforme abaixo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Tal Decreto também determina como deve ser realizada a forma de contagem dos prazos no âmbito dos processos administrativos:

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.346 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.901274/2012-73

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Neste cenário, é possível verificar, às e-fls. 210, que a Recorrente tomou ciência do acórdão de piso, por intermédio de acesso aos documentos via consulta ao Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC) na data de 21/10/2019, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem – Comunicado (e-fls. 211), nos termos adiante reproduzido:

SP PIRACICABA DERAT

Fl. 211



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13888.901274/2012-73
INTERESSADO: 02918961000105 - SGS LABMAT - ANALISES E ENSAIOS DE MATERIAIS LTDA

DESTINATÁRIO: 33182809000130 - SGS DO BRASIL LTDA

TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM - COMUNICADO

O destinatário teve ciência dos documentos relacionados abaixo por meio de sua Caixa Postal na data de 21/10/2019 15:49:43.

Data do registro do documento na Caixa Postal: 16/10/2019 09:23:58

Acórdão de Manifestação de Inconformidade

Documento de Arrecadação de Receitas Federais - Darf - ACÓRDÃO DA DRJ

Intimação - Outros - ACÓRDÃO DA DRJ

Ocorre que às e-fls. 214 constou a solicitação da juntada do Recurso Voluntário deu-se somente em 20/03/2020:

SP SAO BERNARDO DO CAMPO DRF

Fl. 214



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SP SAO BERNARDO DO CAMPO DRF

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 13888.901274/2012-73

SOLICITANTE DA SJD: 02918961000105 - SGS LABMAT - ANALISES E ENSAIOS DE MATERIAIS LTDA

RELAÇÃO DO SOLICITANTE: INTERESSADO

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 20/03/2020 17:13:01 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima.

Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

* RECURSO VOLUNTÁRIO

Título

Recurso Voluntário

Portanto, a apresentação do recurso seria intempestiva.

Porém, a Recorrente alegou que “por algum extravio ou erro no sistema da Receita Federal, o Recurso protocolizado não foi analisado e desta forma não se efetivou e não produziu os seus efeitos obrigatórios, fazendo na sequência com que a Receita Federal efetuasse a cobrança dos respectivos débitos vinculados a esse processo” e juntou o Termo de Solicitação de Juntada datado de 30/10/2019 (e-fls. 215) e adiante copiado:

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.346 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13888.901274/2012-73

SP - SÃO BERNARDO DO CAMPO - DRF

Fl. 215



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

PROCESSO / PROCEDIMENTO:	13888.901274/2012-73
SOLICITANTE DA SJD:	02918961000105 - SGS LABMAT - ANALISES E ENSAIOS DE MATERIAIS LTDA
RELAÇÃO DO SOLICITANTE:	INTERESSADO
DATA E HORA:	30/10/2019 16:00:58

TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Solicito a Juntada dos Documentos seguintes ao Processo supracitado:

TIPO DO DOCUMENTO	ORIGEM
TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA	Sistema
RESPOSTA À INTIMAÇÃO	Local

Desta forma, considerando a prova trazida aos autos pela Recorrente, há dúvida quanto à data correta da apresentação do Recurso Voluntário, ou seja, se o referido recurso foi atende a todos os requisitos de admissibilidade e o prazo legal de 30 (trinta) dias para sua interposição foi respeitado.

Neste caso, entendo que o recurso voluntário sob análise não está pronto para julgamento tendo em vista a imprecisão quanto a sua data de protocolo,

Dispositivo

Ante o exposto, tendo em vista a prova produzida pela Recorrente e com observância do disposto no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do recurso voluntário em diligência a DRF de origem para que a autoridade preparadora certifique a data correta da interposição do recurso voluntário.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça